



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

Processo n. 5377030-11.2025.8.09.0014

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano dois mil e vinte e cinco às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara de Aragarças/GO, na presença da Exma Juíza Dra **YASMMIN CAVALARI**.

PRESENÇAS: Presentes o autor, Ministério Público de Goiás, na pessoa do Promotor de Justiça, Dr. Dyrant Cardoso de Oliveira. Presente o réu, na pessoa do Prefeito Municipal, Ricardo Galvão e do Procurador Jurídico de Aragarças/GO, Dr. Rubens Fernando Mendes de Campos. Presente o *amicus curiae*, Ibama, representado pelos servidores Rodrigo e Gabriel Ávila. Presente o servidor da SEMAD/GO, Ialdo Oraque. Presente o *amicus curiae*, Clodoaldo Carvalho Queiroz, agrônomo, representante do Comitê de Bacias do Alto Araguaia e perito criminal, inscrito no CPF sob o n. 453.014.501-82.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

De início, com fundamento no art. 138 do CPC, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e sua repercussão social, foi **NOMEADO** como *amicus curiae* a pessoa natural Clodoaldo Carvalho Queiroz, agrônomo, representante do Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Araguaia e perito criminal, inscrito no CPF sob o n. 453.014.501-82. Foi atribuído ao *amicus curiae* o poder de propor soluções técnicas em audiência de conciliação.

Após, as partes manifestaram.

Rodrigo da Costa Andrade (Chefe da Divisão Técnica Ambiental de Goiás): contra o uso da APP sem parecer prévio da SEMAD.

Gabriel Ávila (Chefe da Divisão Técnica Ambiental de Mato Grosso): contrariamente ao uso do estacionamento no local, prestando informações a este juízo de que a intervenção

inerente a destinação da praia, como uso para banhistas, e colocação de no máximo cinco barracas não agravaria o dano ambiental, o qual reputou já consumado. Ainda, ressaltou sobre a imprescindibilidade de licenciamento ambiental pela SEMAD.

Ialdo Oraque (Superintendente de Licenciamento Ambiental da SEMAD): anuiu com o acordo em audiência.

Clodoaldo Carvalho Queiroz: anuiu com o acordo, reputando imprescindível o licenciamento ambiental para a recuperação da área degradada.

Ao final, as partes entabularam o seguinte acordo:

O réu deverá cumprir as seguintes obrigações:

1) Garantir a instalação de banheiros químicos e de sistema de coletas e destinação adequada de resíduos sólidos durante a temporada de praia de 2025, que perdurará até o dia 31 de julho de 2025;

2) Promover a limpeza integral diária da área durante o período de 7h às 9h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

3) Proibir a circulação e/ou manutenção de qualquer espécie de veículos motorizados na área de preservação permanente, ou seja, está expressamente proibida a utilização da respectiva área, que inclui toda a praia, como estacionamento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de cada veículo;

4) Limitar em até no máximo cinco o número de barracas comerciais;

5) Elaborar relatório técnico fotográfico devidamente subscrito por responsável técnico ambiental com registro das condições da área antes, durante e após o evento, contendo eventuais medidas tomadas pelo município de Aragarças/GO, anexando aos autos a documentação comprobatória;

6) Providenciar a retirada, junto aos barraqueiros, de todos os equipamentos instalados até o dia 10 de agosto de 2025. Isto é, providenciar toda a limpeza da área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

7) Elaborar e apresentar o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), assinado por profissional técnico ambiental com responsabilidade técnica, até 30 de agosto de 2025, o que será apreciado no momento oportuno, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000,00;

8) Publicizar que a autorização para a deflagração da temporada da praia quarto crescente se deu após o acatamento de condicionantes com o intuito de evitar o agravamento de danos ambientais em área de preservação permanente (APP), cuja recomposição será objeto de análise em documento técnico próprio, a ser posteriormente apresentado pelo Município de Aragarças/GO;

9) As futuras temporadas ficam condicionadas a manifestação prévia deste juízo;

Diante do pactuado, foi prolatada a seguinte decisão:

Considerando o consenso, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes nos termos apresentados nesta audiência, para que produza os efeitos legais, sem prejuízo do julgamento posterior do mérito da demanda, o qual permanece pendente de apreciação por este Juízo.

Ressalte-se que a presente homologação não implica resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, uma vez que o ajuste ora validado refere-se a medidas consensuais de natureza provisória ou instrumental, voltadas à compatibilização entre a proteção ao meio ambiente, conforme previsto no art. 225 da Constituição Federal, e o exercício regular da atividade econômica, com fundamento no art. 170 do mesmo diploma constitucional.

Por consequência, **SUSPENDO** o processo até 30 de agosto de 2025.

Saem as partes intimadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Yasmmin Cavalari

Juíza Substituta

(assinado digitalmente)